



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-01996/16**

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência de Santa Rita - IPEA. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Assinação de Prazo.*

**RESOLUÇÃO RCI-TC 00199/16**

*Trata de processo para o exame da legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor do Senhor Nivaldo Izidro Alves, no cargo de médico da Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita.*

*Em análise exordial (fls. 51/53), a DIAPG constatou que o ex-servidor Nivaldo Izidro Alves é beneficiário de outras duas aposentadorias: uma como Regente de Ensino (Proc. TC 03400/13) e outra no cargo de Professor (Processo TC 03693/13). Destacando o princípio Constitucional, inscrito no Art. 37, XVI, que veda a acumulação dos benefícios já existentes como aquele ora em análise, pugnou pela citação da autoridade responsável, a fim de que o beneficiário fizesse opção por umas das aposentadorias legalmente acumuláveis, observando o que prevê a Constituição Federal.*

*Em atendimento à notificação, a Autarquia apresentou requerimento de prorrogação do prazo para a apresentação de defesa. Respondendo a nova citação, o gestor veio aos autos com o documento digital 39467/16, em que apresenta a NOTIFICAÇÃO Nº 004/2016/GAB-SUPER/IPREVSUR, por intermédio da qual informou ao Senhor Nivaldo Izidro Alves, que não se manifestou, a recomendação da DIAPG.*

*Analisando a peça defensoria, a Auditoria recomendou nova notificação ao Instituto de Previdência, a fim de que fossem adotadas medidas, conforme argumentos contidos no relatório de Análise de Defesa, às fls. 99/103, no sentido de:*

*“Cancelar a presente aposentadoria, suspendendo imediatamente o seu pagamento, tendo em vista a inércia do servidor em se manifestar a respeito da aposentadoria mais vantajosa em tempo razoável fornecido pela IPREVSUR”.*

*Transcorrido o prazo, sem que o gestor tenha apresentado defesa, o relator encaminhou o processo à oitiva do Parquet.*

*Em Parecer N.º 1431/16, às fls. 108/112, subscrito pela douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Ministério Público de Contas da Paraíba manifestou-se:*

*“...*

*Acerca da acumulação de aposentadoria, é de se mencionar que, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, a Carta Magna passou a vedar explicitamente a concessão simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Contudo, a própria Emenda 20/98 deu origem a algumas excludentes, autorizando que os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração poderiam cumular.*

*Nessa linha de raciocínio cabe repisar que a Lex Legum tem como princípio explícito a proibição à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em atividade, vedando também explicitamente à acumulação de função por parte do servidor público.*

*Entretanto, como toda regra existe uma exceção, a própria Carta Cidadã estabeleceu quando e como se daria a acumulação, expressando literalmente no corpo de seu texto as excludentes normativas, senão vejamos, in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Assim, como se pode inferir dos dispositivos constitucionais acima transcritos, há a possibilidade da acumulação das aposentadorias nos cargos de Médico e Regente de Ensino I, ou nos cargos de Médico e Professor, ou ainda na hipótese já configurada, nos cargos de Regente de Ensino e Professor, todavia, jamais nos três cargos (Regente de Ensino, Professor e Médico).

Ex Positis, opina este Ministério Público de Contas pela baixa de Resolução, concedendo prazo à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, o aposentando da necessidade de opção por dois dos benefícios em causa, com envio de documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de denegação do ora em análise”.

#### **VOTO RELATOR**

*Nos termos do Parecer do MPJTCE, voto pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPEA, sob pena de denegação do registro da aposentadoria ora em análise e sob pena de multa, notifique mais uma vez o aposentando sobre a necessidade de opção por dois dos benefícios em causa, com o envio de documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPEA, sob pena de denegação do registro da aposentadoria ora em análise e sob pena de multa, notifique mais uma vez o aposentando sobre a necessidade de opção por dois dos benefícios em causa, com o envio de documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2016*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO